8

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO

REGISTRADO(A) SOB N°
"03169903"

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 990.10.018662-0/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante ELENA MARIA DO NASCIMENTO sendo embargado ALZIRA PEREIRA DOMINGUEZ.

ACORDAM, em 28º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECEBERAM EM PARTE OS **EMBARGOS** DECLARATÓRIOS. COM **EFEITO** MODIFICATIVO, E DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO AGRAVO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e EDUARDO SÁ PINTO SANDEVILLE.

São Paulo, 1 de setembro de 2010.

1,11.

CELSO PIMENTEL RELATOR

Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tisp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011976-33.2000.8.26.0348 e código 243D154 Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FABIO ZANERATO, liberado nos autos em 31/05/2019 às 12:40

100

C.cq

Reconhecidos erro material, que se retifica, e omissão no exame do pedido de gratuidade, que se defere para o agravo, recebem-se em parte e com efeito modificativo embargos declaratórios.

Caucionante de locação interpõe embargos declaratórios ao acórdão. Aponta omissão no exame do pedido de gratuidade e contradição no do objeto do agravo, a instauração de incidente de falsidade das assinaturas de documentos juntados aos autos, tema que afirma ser distinto do de anterior agravo. Insiste em nulidade por ausência de procuração, nega preclusão e argumenta com a natureza do bem de família do imóvel.

É o relatório.

O acórdão objeto dos embargos declaratórios contém erro material e omissão, ora reconhecidos.

O erro material consiste em ter designado a agravante como fiadora, que não é, porque de caucionante de locação se cuida. Faz-se a retificação.

A omissão deu-se no exame do pedido de gratuidade, formulado, sim e às expressas (fl. 13 a), exibição de declaração de pobreza (fl. compatível com a de isenção de imposto de renda em anos recentes e seguidos (fls. 231/235), a que a condição de advogada, só por si e nas circunstâncias, não obsta, como anterior indeferimento (fls. 185/187) não obsta reiteração.

Fica, pois, deferida a gratuidade

11/1/5

para agravo, sem prejuízo novo de pedido processo, que formula se a todo tempo, perante meritissimo juiz de primeiro grau.

No mais, incidente de falsidade das assinaturas de documentos juntados, nulidade por ausência de procuração e natureza do bem de família do imóvel dado em caução, há inadmissível pretensão infringente, que se repele.

Pelas razões expostas, para a retificação assinalada e com a concessão da gratuidade no âmbito acima definido, recebem-se em parte os embargos declaratórios, com efeito modificativo, e provê-se em parte o agravo.

Celso Pimentel Relator